



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 1.152 / GABI / 2014

Ponte Nova, 7 de novembro de 2014.

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador José Rubens Tavares  
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova  
Ponte Nova – MG

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação desta Casa, em **regime de urgência**, o seguinte Projeto de Lei:

- Nº 3.406 - Altera o inciso IX e acrescenta o inciso X no art. 78 e revoga os incisos I e IV do art. 123, os artigos 124, 125 e 126, o inciso III do art. 127 e § 6º do art. 129 da Lei Municipal nº 2.058, de 15.12.1995.

Atenciosamente,

  
Paulo Augusto Malta Moreira  
Prefeito Municipal

Recibido em  
07/11/2014  
J. B. B. B.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.413 / 2014**

Altera o inciso IX e acrescenta o inciso X no art. 78 e revoga os incisos I e IV do art. 123, os artigos 124, 125 e 126, o inciso III do art. 127 e § 6º do art. 129 da Lei Municipal nº 2.058, de 15.12.1995.

**Exposição de Motivos**

**Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,**

Inicialmente, a presente alteração visa atualizar o Código Tributário Municipal no que se refere à incidência de ITBI sobre a venda de imóveis na planta.

Atualmente, não há previsão expressa na Lei Municipal nº 2.058/1995, razão pela qual grandes empreendimentos imobiliários têm sido implantados em nosso perímetro urbano, com recolhimento de imposto apenas sobre as frações ideais de terreno, e não sobre as unidades autônomas expostas à venda para entrega futura, como de fato ocorrem.

Presume-se que o objetivo desta modalidade de cobrança visa coibir omissão no recolhimento do ITBI sobre tais transmissões especiais.

Tal norma já foi acrescida à legislação de vários Municípios, tendo como parâmetro a legislação tributária do Município de Belo Horizonte, onde há expressa previsão desta cobrança.

Quanto à proposta de revogação dos incisos I e IV do art. 123, dos artigos 124, 125 e 126, do inciso III do art. 127 e do § 6º do art. 129 da Lei Municipal nº 2.058, de 15.12.1995, tal revogação tem como fundamento o entendimento jurisprudencial já pacificado em nossos Tribunais, no sentido de que a conservação de calçamento é serviço prestado “ut universitas”, não havendo a possibilidade de individualizá-lo ou mensurar as pessoas que dele usufruem. Nesse sentido, citamos decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC: ACMS Nº 2004.010212-7), do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS: AC Nº 700446321220) e, por fim, do próprio Supremo Tribunal Federal (STF RE Nº 206777 SP).

Quanto à taxa de expediente, vários Tribunais têm entendido que não há prestação de serviço que justifique a cobrança de tal tributo. Entre eles, podem ser citados o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC AC Nº 2007.059729-8), o Tribunal de Justiça do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rio Grande do Sul (TJRS AC Nº 70050491893) e o próprio Supremo Tribunal Federal (RE Nº 783218 MG).

Necessário frisar que tais procedimentos foram recomendados pela 4ª Promotoria de Justiça desta Comarca de Ponte Nova através do Ofício nº 1772/2014/4ª PJ/PN (cópia anexa).

Assim, em estrito respeito às recentes decisões de nossos Tribunais e visando ainda à obediência aos princípios constitucionais que regem os atos públicos, contamos com o acolhimento e a aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência.

Ponte Nova, 7 de novembro de 2014.

**Paulo Augusto Malta Moreira**  
**Prefeito Municipal**

**André Luís Nunes Santos**  
**Secretário Municipal de Fazenda**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.413 / 2014**

Altera o inciso IX e acrescenta o inciso X no art. 78 e revoga os incisos I e IV do art. 123, os artigos 124, 125 e 126, o inciso III do art. 127 e § 6º do art. 129 da Lei Municipal nº 2.058, de 15.12.1995.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso IX do art. 78 da Lei Municipal nº 2.058, de 15.12.1995, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ainda o inciso X:

**Art. 78.** .....

IX - Na aquisição de imóvel pronto para entrega futura, em construção, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel, como se pronto estivesse;

X - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificado nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

.....

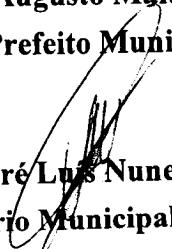
**Art. 2º** Ficam revogados os incisos I e IV do art. 123, os artigos 124, 125 e 126, o inciso III do art. 127 e o § 6º do art. 129, todos da Lei Municipal nº 2.058, de 15.12.1995.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova, 7 de novembro de 2014.

  
**Paulo Augusto Malta Moreira**  
**Prefeito Municipal**

  
**André Luis Nunes Santos**  
**Secretário Municipal de Fazenda**